II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-424/2026

Processo	-	TC/014551/2025
Interessados	-	Vereador Antoni Biagio Expoli (Câmara Municipal de São Paulo), Secretaria Municipal da Saúde e Severn Assessoria e Serviços Especializados Ltda. (atual seve Segurança Patrimonial Ltda.)
Objeto	-	Petição interposta solicitando apuração de possíveis irregularidades no Contrato 179/2022/SMS-1 (TAs 01/2023 e 02/2023), cujo objeto é a prestação de serviços de bombeiro profissional civil nas unidades da Secretaria

3.419ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. SERVIÇOS DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL. 1. Presentes os requisitos formais previstos no Regimento Interno deste Tribunal, ressaltando-se que a prova de cidadania pode ser dispensada quando a petição é apresentada por Parlamentar, por decorrer do próprio exercício do mandato eletivo. Art. 55, RITCMSP. 2. A mudança da razão social, alteração do quadro societário e modificação do endereço da sede da empresa, foram formalizadas por Termos Aditivos próprios, sem que tenham sido identificados óbices à continuidade do Ajuste. 3. Não há notícia de alteração do objeto contratual, de transferência indevida da execução ou de comprometimento das obrigações originalmente assumidas pela Contratada. 4. Consignada a preservação das condições de habilitação, inclusive quanto à regularidade fiscal e à inexistência de sanções impeditivas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e por se tratar de provocação formulada por Parlamentar.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, considerando a ausência de indícios de irregularidade aptos a infirmar a execução do ajuste ou a manutenção das condições exigidas no certame, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do RITCMSP e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/014551/2025**
Requerente:	Vereador Professor Toninho Vespoli
Representada:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	Representação – Contrato nº 179/2022/SMS-1 celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS com Seven Assessoria e Serviços Especializados Ltda. Prestação de serviços de bombeiro profissional civil nas unidades da Pasta

RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada pelo Vereador Professor Toninho Vespoli, tratada como Representação, questionando o Contrato nº 179/2022/SMS-1, celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS com Seven Assessoria e Serviços Especializados Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de bombeiro profissional civil nas unidades da Pasta.

Em síntese, alega o Nobre Edil que, no curso da execução contratual, houve alteração da Razão Social da Contratada para Seven Segurança Patrimonial Ltda. e do quadro societário, com concentração das quotas na Sra. Marizilda Leite, bem como alteração do endereço da sede da empresa. A partir desses elementos, requereu a verificação da manutenção das condições técnico-econômicas exigidas no Certame, além de eventual impacto na fiscalização e na transparência dos atos societários.

Nesse sentido, solicitou fosse realizada Auditoria no referido Contrato, a fim de verificar se restariam mantidas as condições de habilitação e qualificação técnico-econômica da empresa, conforme exigido no processo Licitatório (Cláusula 3.1.11 do Contrato), bem como se a alteração de endereço da sede da Contratada e a discrepância da representação legal não prejudicariam a comunicação e a fiscalização dela Contratada e atenderiam à transparência dos atos societários.

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, restou concluído, quanto à admissibilidade, que estão presentes os requisitos formais previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que a prova de cidadania pode ser dispensada quando a petição é apresentada por Parlamentar, por decorrer do próprio exercício do mandato eletivo. Também reconheceu tratar-se de matéria sujeita à competência deste Tribunal, por envolver Contrato firmado por Secretaria Municipal.

No mérito, a manifestação jurídica destacou que a cláusula contratual invocada pelo Requerente impõe à Contratada o dever de manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação. Contudo, à vista dos elementos constantes dos autos, não foram identificados indícios concretos de que as alterações societárias, de razão social ou de endereço tivessem comprometido a execução do objeto, a comunicação com a Administração ou a permanência dos requisitos de habilitação originalmente exigidos.

Consignou, ainda, que o Contrato juntado aos autos não contém vedação à alteração societária da empresa Contratada, bem como que, segundo informado pelo próprio Requerente, as modificações foram formalizadas por meio de Termos Aditivos, circunstância que evidencia ciência e anuência da Administração quanto à continuidade da Avença, não havendo elementos que indiquem prejuízo à execução do objeto estando presente a anuência da Administração.

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da petição e, no mérito, pela improcedência.

Submetido os autos ao contraditório, a Pasta apresentou defesa conforme manifestação anexada aos autos, peças 26, 27 e 28, sustentando, em síntese, que o Ajuste esteve vigente até o dia 25/11/2024, tendo sido regularmente encerrado e que foram celebrados Termos Aditivos, notadamente sobre o quanto questionado no TA nº 001/2023 (alteração da razão social) e no TA nº 004/2024 (alteração do quadro societário para constar a Sra. Marizilda Leite como única sócia). Informou, também, que os referidos Aditivos foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica da Pasta, que não identificou óbices jurídico-formais à sua formalização. A alteração societária foi devidamente comprovada por documentação oficial da JUCESP, não implicando modificação do objeto contratual nem das obrigações pactuadas, mantendo-se as condições de habilitação, inclusive quanto à regularidade fiscal e inexistência de sanções impeditivas. Apontou, ainda, que a execução contratual foi atestada “a contento” pela fiscalização das Unidades relacionadas no Contrato nº 179/2022/SMS-1, durante toda sua vigência, não havendo registro de prejuízo decorrente das alterações formalizadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento da Petição, tratando-a como Representação, e, no mérito pela sua improcedência, sustentando que a alteração societária impugnada, não vedada por lei, foi formalizada por Termo de Aditamento ao Contrato e não implicou, como certificado pela Pasta, modificação do objeto social ou qualquer prejuízo à execução do Ajuste, que se manteve satisfatória, conforme atestado pelas unidades competentes. Também não comprometeu a habilitação da empresa Contratada, devidamente preservada, conforme igualmente aferido pela Secretaria.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Petição apresentada pelo Vereador Professor Toninho Vespoli, tratada como Representação acerca do Contrato nº 179/2022/SMS-1, celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde com Seven Assessoria e Serviços Especializados Ltda., cujo objeto consistiu na prestação de serviços de bombeiro profissional civil nas unidades da Pasta.

Inicialmente, conheço da Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, ademais por se tratar de provocação formulada por Parlamentar.

No mérito, a controvérsia deve ser examinada à luz do dever legal de manutenção, pela Contratada, durante toda a execução do Ajuste, das condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação, conforme previsto no artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, reproduzido na Cláusula 3.1.11 do Contrato nº 179/2022/SMS-1.

No caso concreto, as alterações apontadas pelo Requerente, quais sejam, mudança da razão social, alteração do quadro societário e modificação do endereço da sede da empresa, foram formalizadas por Termos Aditivos próprios, submetidos à análise jurídica da Pasta, sem que tenham sido identificados óbices à continuidade do Ajuste. Também

não há notícia de alteração do objeto contratual, de transferência indevida da execução ou de comprometimento das obrigações originalmente assumidas pela Contratada.

Ao contrário, a Secretaria Municipal da Saúde informou que o Contrato nº 179/2022/SMS-1 esteve vigente até 25/11/2024, tendo sido regularmente encerrado, e que sua execução foi atestada a contento pelas unidades fiscalizadoras durante toda a sua vigência. A Pasta também consignou a preservação das condições de habilitação, inclusive quanto à regularidade fiscal e à inexistência de sanções impeditivas, circunstâncias que afastam a alegação de prejuízo à Administração.

Nesse contexto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no sentido de que não foram demonstrados elementos concretos capazes de evidenciar violação às condições de habilitação, prejuízo à fiscalização contratual, deficiência de comunicação com a Administração ou afronta à transparência dos atos societários.

Dessa forma, ausentes indícios de irregularidade aptos a infirmar a Execução do Ajuste ou a manutenção das condições exigidas no Certame, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB